

Estudo de Caso

Discriminatória Judicial de Pilões: uma nova possibilidade de acesso à terra e ao território camponês.

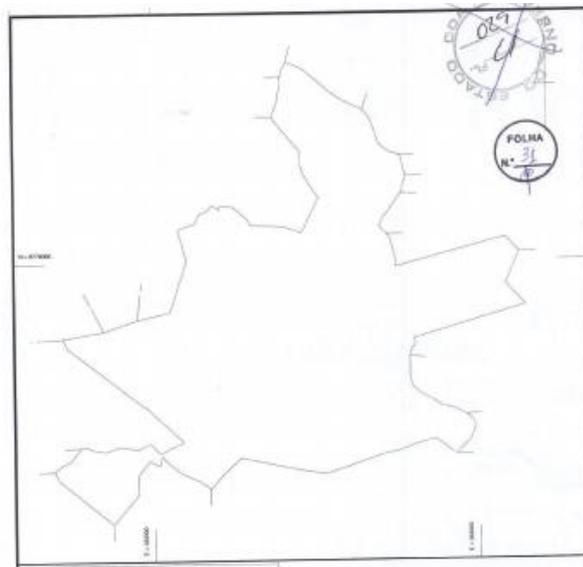
“Vamos lutar batalhar até que Deus nos dê a vitória completa que é a posse dessa terra pra nós trabalhar e produzir, e a partir do momento que nós faltar nela, os nossos filhos vão continuar com este trabalho” (Manoel Soares de Araújo - ocupação de Pilões, Jacobina-BA).



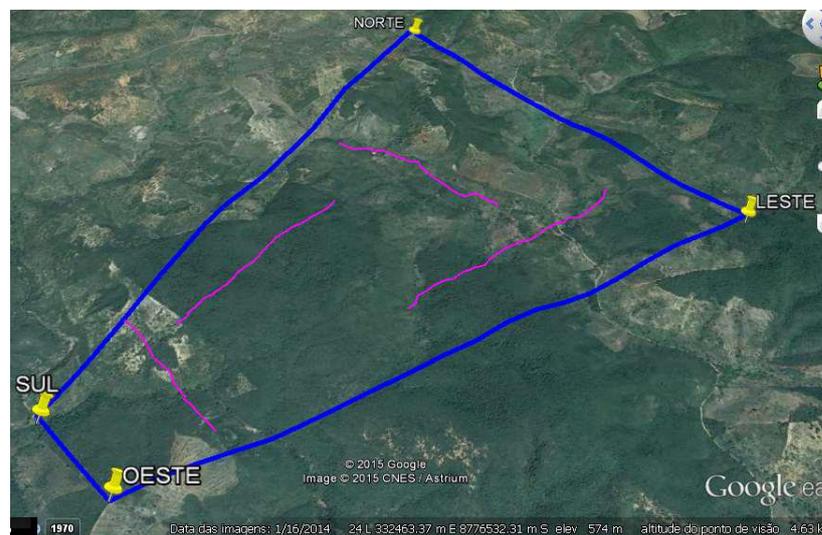
Foto: Arquivo do Núcleo Bonfim - Comissão Pastoral da Terra, Centro Norte – BA.

Localização geográfica da ocupação de Pilões

A comunidade de Pilões tem origem a partir de uma ocupação realizada por 25 famílias na fazenda, denominada de Pilões, com 780,4625 hectares, situada na região de Jacobina, noroeste da Bahia, extremo Norte da Chapada Diamantina, há 330 km de Salvador, coordenadas geográficas -11.033611 -40.544722.



Pilões encontra-se no Polígono das Secas, entre serras e desfiladeiros. Sua maior parte inserida no bioma Caatinga¹, tendo formações vegetais do tipo rupestre e xerófila, garantindo uma considerável diversidade de espécies vegetais em sua área popularmente conhecido como região de “grota” que favorece o desenvolvimento de diversas atividades agrícolas.



Fonte: Google Earth pro, abril de 2015.

¹ A caatinga é um bioma que se concentra na região nordeste do Brasil. Ocupando cerca de 12% do território nacional, ela cobre grandes faixas do Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e parte do norte de Minas Gerais.

O imóvel está localizado numa região privilegiada com índices pluviométricos acima da média da região semiárida, em anos normais apresentam dois períodos chuvosos, a saber: Inverno (maio a junho) e trovoadas (novembro a março).

A origem da ocupação de Pilões

A comunidade de Pilões se originou em fins da década de 1990, com o encerramento das atividades produtivas da antiga fazenda Pilões. Após a morte do fazendeiro, alguns empregados da fazenda, permaneceram com suas famílias na área abandonada, fixando ali, sua morada sem qualquer objeção, numa área de 175 hectares. Segundo dados do INCRA, no ano 2001, outros moradores, que ainda ocupam a área, vieram do acampamento São Francisco, também localizado no município de Jacobina, cujo processo de desapropriação não avançou. A partir desse momento a ocupação passou a ser acompanhado pelo CETA² - Movimento dos Trabalhadores(as) Assentados(as), Acampados(as) e Quilombolas. Desde a origem, passaram muitas famílias pela ocupação de Pilões, algumas não conseguiram permanecer, devido as dificuldades de garantir a sobrevivência, dada a morosidade do Estado para concretizar a Reforma Agrária e garantir condições de investimentos para a produção, com tecnologias apropriadas as características do local.

Atualmente, abrigam 15 famílias numa área de 175 hectares do território de Pilões. Essas famílias cultivam milho, mandioca, feijão, melancia, mamão, legumes, etc. além de praticar uma pequena agropecuária de subsistência - ovinos, suínos e galinhas. Essas atividades são praticadas em áreas individuais, mas também desenvolvem algumas ações numa área coletiva, uma vez por semana ou sempre que acharem necessário.

² *Histórico do CETA - <http://cetabahia.blogspot.com.br/p/nossa-historia.html>*



Foto: Arquivo do Núcleo Bonfim - Comissão Pastoral da Terra, Centro Norte – BA.

A Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais dos Pilões, foi criada, em 17 abril de 2006, com o objetivo de fortalecer a organização comunitária, econômica, política e social; representar os(as) seus associados(as) perante as esferas públicas; e racionalizar as atividades econômicas, desenvolvendo formas de cooperação entre a produção e comercialização. Os associados se reúnem sempre na primeira terça-feira de cada mês.

Segundo moradores, graças a essa organização, a comunidade hoje é beneficiada com vários serviços públicos e programas governamentais, como transporte escolar, cisternas de captação de água de chuva, energia elétrica, projetos produtivos e crédito agrícola, embora a terra ainda seja insuficiente para a garantia da subsistência e segurança alimentar das famílias.



Foto: Arquivo Núcleo Bonfim - Comissão Pastoral da Terra, Centro Norte – BA.

A luta de Pilões na conquista da terra

A fazenda Pilões tem uma área de pouco mais de 780,4625 hectares, declarada no INCRA sob o Nº 309.060.039.624, em diversos registros, sendo que os posseiros, conforme relatado anteriormente, fazem uso de apenas 175 hectares.

Inicialmente a ocupação tinha interesse na Reforma Agrária Oficial, passando por vistoria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCA, durante os dias 08 a 23 de maio de 2012, na ocasião foi detectada uma área de Preservação Permanente – APP de 145,012 hectares; 07,058 hectares de afloramento rochoso e corpos d'água; e 254,912 de Mata Atlântica, configurando como reserva de floresta estacional, mas não averbada em suas matrículas (Leis Federal nº 11.428/2016 e Estadual nº 10,431/2006).

De acordo com a resolução nº 05, de 29 de março de 2012, art. 1º, Inciso II, a área da propriedade é equivalente a 13 módulos fiscais, classificando como média propriedade³, de acordo com a legislação vigente que trata do cálculo da capacidade de assentamento acerca da capacidade de geração de renda do imóvel, tendo como parâmetro as atividades tradicionais da agricultura familiar regional.

Tendo como referência os parâmetros relacionados nos incisos 1º e 2º do artigo 6º da lei 8.629/93, o INCRA conclui, em seu laudo, que o imóvel demonstra a incapacidade técnica tornando-o improdutivo; parte do imóvel também consta como terra pública devoluta (inexistência de uma matrícula válida no cartório de registro de imóveis) e recomenda o prosseguimento do Processo Administrativo nº 54160000666/2012-04 em virtude dos índices apurados.

Em março de 2015, uma Comissão Técnica coordenada pela Comissão Pastoral da Terra e pelo movimento CETA, fez um Parecer Técnico de Contestação ao laudo do INCRA (ART nº BA2015.042664) chegando a seguinte conclusão: *Na Fazenda Pilões de Jacobina/BA, a presença da vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração pertencente ao ecossistema do tipo florestal estacional semidecidual do Bioma Atlântica⁴ não colide com a legislação que normatiza o*

3 Lei nº 8629, de 25 de fevereiro de 1993. Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) De área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;

III - Média Propriedade - o imóvel rural:

a) De área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural. (<http://www.incra.gov.br/tamanho-propriedades-rurais>)

4 Lei Federal da Mata Atlântica (LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006).

No Artigo nº 25 e Parágrafo Único do capítulo IV - DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO estabelece:

tema no Brasil, podendo, desse modo, ser objeto de um Plano de Desenvolvimento Sustentável que contemple inclusive a o aproveitamento racional por meio de um sistema agroflorestal (SAF) associado a outras atividades não madeireiras pouco impactantes que venha gerar desenvolvimento socioeconômico para as famílias posseiras e para o município de Jacobina/BA.

Em 10 de junho de 2015, houve uma reunião da contestação do Laudo do INCRA, que afirma ter arquivado o processo pelas condicionantes impeditivas para viabilidade de Assentamento nos moldes da Reforma Agrária. Nesse contra laudo, o movimento CETA questiona o parecer do INCRA, principalmente os cálculos dos fatores agronômicos desfavoráveis à Portaria do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, Nº 05 (custo por família fora dos padrões fixados) e o modo de ocupação⁵ da área, já que o INCRA questiona o descumprimento da reintegração de posse, inclusive com liminar concedida.

Mesmo assim, o INCRA afirma que há fragilidade no Laudo de Contestação, visto que o embasamento técnico de informações contidas no referido documento é insuficiente, além de não trazer nenhum fato novo; segundo o INCRA, a proprietária já havia recebido a comunicação oficial de arquivamento do processo Nº 54.160.000.666/2012-04. Como a maioria dos presentes na reunião entenderam que não foi apresentado nenhum fato novo que possa mudar o entendimento quanto viabilidade de criação de Assentamento na referida área, o posicionamento adotado foi a sugestão de uma nova área para vistoria.

Durante esse período os posseiros tiveram três Ações de Reintegração de Posse, (Processo nº 0000046-49.2003.8.05.0137), todas elas revertidas pelos ocupantes com o apoio do Movimento CETA em Parceria com a Comissão Pastoral da Terra

Art. 25 - “O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente”

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeterse-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

No Artigo nº 23 e inciso III de seu CAPÍTULO III – DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO:

Art. 23º. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

III- quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

5 O Decreto 2.250/1997 que impede que se dê início, ou tenha andamento, vistoria, avaliação ou qualquer outro procedimento de cunho expropriatório sobre o imóvel objeto de invasão; posteriormente, a medida provisória que impede a desapropriação por dois anos, em caso de ocupação – portaria MDA nº 62, no ano de 2001.

e Assessoria Jurídica da Associação dos Advogados do Trabalhadores/as Rurais da Bahia. A área se consolidou, ao longo dos anos como posse, mansa, pacífica e contínua já que os pretensos proprietários do imóvel não atendiam a exigência constitucional de cumprimento da função social da terra.

A inviabilidade para reforma Agrária, a comprovação da existência de TERRAS DEVOLUTAS⁶ (**terra pública do Estado**) e a resistência dos camponeses(as) na área favoreceu ao **Procedimento Discriminatório**: destinado a assegurar a discriminação, delimitação e destinação, prioritariamente para a Reforma Agrária (assentamentos de famílias acampadas e posseiros).

A Coordenação de Desenvolvimento Agrário (CDA), departamento da Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR), publicou a Portaria nº 038/2015, em 16 de setembro de 2015, a qual criou a Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas com a seguinte conclusão: *“diante dos importantes indícios de que o aludido imóvel se assenta em terras públicas Estaduais, rurais e devolutas, evidenciadas pela falta de comprovação do destaque do patrimônio público para o particular e sua conseqüente irregularidade da cadeia dominial, a deflagração de um Ação Discriminatória Administrativa Rural não é só admissível, como absolutamente necessária”*

Concretamente, existia interesse e compatibilidade com a Reforma Agrária assentado no Procedimento Administrativo da CDA, quando, em diversos momentos, ressaltava o interesse da Sociedade Civil Organizada, materializada pelo Movimento (CETA), em acompanhar a discriminatória e garantir a efetivação da Reforma Agrária. Ademais, o órgão, por excelência, promotor da Reforma Agrária, o INCRA, já havia manifestado interesse desde a primeira vistoria, já que os supostos proprietários não conseguiam fazer prova de 604,05 hectares. Com estes dados, supõe-se que, mais de 77 % da área de Pilões equivale a terra pública devoluta do Estado, objeto da Ação Discriminatória ora mencionada.

Nesse caso, a experiência de pilões é pioneira na região. Uma das primeiras áreas do Movimento social que passa por esse procedimento de regularização do território (área devoluta) via Governo do Estado⁷. Um campo vasto para repensar o acesso à terra (em média 56% da área do estado é considerada terra pública). Atualmente as

⁶ Segundo o INCRA: *“verifica-se que as áreas registradas, oriundas das matrículas iniciais mencionadas, não há como serem demarcadas fisicamente dentro da área maior, posto que, o restante da área como sendo de terras devolutas (...). Assim, fica demonstrado que pelo fato de não haver demonstração cartorária equivalente a mais de 75% do perímetro informado, é imperioso, que a intervenção fundiária seja realizada pelo Estado da Bahia, via seu órgão encarregado”*.

⁷ CE. Art. 187 - *O Estado, através de organismo competente, desenvolverá ação discriminatória visando a identificação e a arrecadação das terras públicas como elemento indispensável à regularização fundiária, que se destinarão, preferencialmente, ao assentamento de trabalhadores rurais sem terra ou reservas ecológicas.*

partes foram ajuizados e os posseiros estão aguardando a decisão jurídica para finalização do procedimento para o assentamento definitivo na área.

LINHA DO TEMPO



1990

Crise da fazenda pilões,
encerramento das atividades
produtivas

Ocupação da fazenda

2001



2002

Laudo do INCRA afirmando que a
área não cumpria a função social
(imóvel improdutivo)

Comprovação de terras devolutas

2002





2003

Abertura da ação de reintegração de posse (processo nº 0000046-49.2003.8.05.0137)

Criação da Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais dos Pilões

2006



2011

1ª suspensão da decisão a liminar da ação de reintegração de posse (processo nº 0000046-49.2003.8.05.0137)

Parecer Técnico de contestação do parecer do INCRA

2013





2ª suspensão da decisão a liminar da ação de reintegração de posse (processo nº 0000046-49.2003.8.05.0137)



Resistência dos acampados (posseiros) e mudança de estratégia na conquista da terra

2014

2º pedido de Reintegração de Posse com auxílio de força policial (processo nº 0000046-49.2003.8.05.0137).

2014



3º pedido de Reintegração de Posse (processo nº 0000046-49.2003.8.05.0137)

2015

2015





Abertura dos Procedimentos da
Discriminatória Judicial

2015

3ª suspensão da decisão a liminar
da ação de reintegração de posse
(processo nº 0000046-
49.2003.8.05.0137)

2016



A política de Reforma Agrária no Brasil e a luta de Pilões

As famílias antes do acampamento viviam de diárias na cidade de Jacobina e nas fazendas no entorno da cidade. Atualmente, vivem 15 famílias na área e mantêm-se com produção agrícola diversificada e pequenos criatórios. Por meio desse modo de vida camponês, vêm criando condições de vida digna no local e nutrindo a esperança na construção de dias melhores, através do acesso a políticas públicas que garantam a permanência na terra e incentive a produção agrícola sustentável na área.

Nota-se que o sonho de acesso à terra, teoricamente no Brasil e especificamente no Estado da Bahia, a depender da situação em que se encontra a propriedade, pode ser conquistada por vias distintas das que os movimentos sociais do campo tanto insistem. Nesse caso de Pilões especificamente, desde 2002 o INCRA já recomendava o Procedimento Discriminatório, já que de acordo com a Lei nº 8.629/93, no art. 4º, II, a fazenda pilões não atendia os parâmetros de classificação fundiária do imóvel rural para desapropriação. Os latifúndios disponíveis para a política de reforma agrária devem ter uma área superior a 15 (quinze) módulos fiscais - grande propriedade, mesmo assim, o contra laudo, produzindo pela as entidades, chegou a sugerir novas áreas para a desapropriação pelo não cumprimento

da Função Social da Propriedade⁸. Segundo o movimento, além do acesso à terra, essa via possibilita as políticas públicas da reforma agrária como direito à moradia, crédito e infraestrutura.

Contudo, a burocracia do INCRA, a elevação do preço das terras e a forte especulação dos recursos naturais no Brasil que obriga o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA a instituir portarias que contrariam a Constituição Federal de 1988, rebaixou o número de desapropriações a zero, em 2017. Podemos destacar a portaria nº 05, em que os parâmetros neoliberais estabeleceram e elaboração de um Estudo de Capacidade de Geração de Renda desrespeitando os anseios dos camponeses sobre o território.

Sem perspectivas via INCRA e com fortes indícios de terras devolutas, a única saída para barrar a pressão do judiciário contra os posseiros foi a Discriminatória Judicial, mas isso só aconteceu 14 anos depois do laudo desfavorável do INCRA.

Diante dessa realidade, foi aberto o Procedimento Discriminatório em 2016, assegurados na seguinte legislação:

- *A Lei Estadual (n.º 3.038) da Bahia que pleiteia, desde 1972, a regularização fundiária de suas terras;*
- *A Constituição Estadual da Bahia que institui um organismo competente para desenvolver a ação discriminatória visando a identificação e a arrecadação das terras públicas como elemento indispensável à regularização fundiária, que se destinarão, preferencialmente, ao assentamento de trabalhadores rurais sem terra ou reservas ecológicas (CE. 89, Art. 187);*
- *A definição da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura – SEAGRI como organismo competente para a identificação, demarcação e regularização das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas pelas comunidades (Lei Nº 20.417/2003);*
- *A Prioridade da regularização fundiária das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas pelas comunidades [...] (Art. 4º - § 3º); no caso de resistência a discriminação far-se-á judicialmente [...] (LEI 3442/1975, Art. 9º - § 2º).*

A Gleba/Fazenda Pilões é objeto de um procedimento administrativo – Discriminatória iniciada pela CDA, e três ações judiciais - Ação de Reintegração de posse nº 0000046-49.2003.8.05.0137 (3ª Vara Civil de Jacobina), Embargos de Terceiros, tramitando na mesma vara e Ação Discriminatória Judicial nº 0500380-69.2016.8.05.0137 (1ª Vara da Fazenda Pública de Jacobina). A Discriminatória

⁸ *A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:*

I - Aproveitamento racional e adequado;

II - Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - Observância as disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores (CF, 1988. Art. 186).

Administrativa foi suspensa, porque a representante legal do espólio não atendeu ao edital da CDA e não se habilitou, somente os posseiros/ocupantes se habilitaram. A CDA, suspendendo o procedimento administrativo, e a PGE, ajuizando a ação discriminatória, agiram conforme determina a lei.

Um dos requisitos fortes para a Discriminatória Judicial, trata-se especificamente desse § 2º do artigo 9º da Lei 3442/1975 descrita acima, já que mesmo com o procedimento Administrativo nº 54160 – 000666/2012 – 04 em curso, tramitava na 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina, a Ação de Reintegração de Posse sob nº 0000046-49.2003.8.05.0137, requerendo a imediata desocupação da área pelas famílias. Tal pedido fora deferido pela primeira vez, no final de 2011, porém, tal decisão fora cassada pelo Tribunal de Justiça da Bahia nos autos do Mandado de Segurança nº 0015534-70.2011.8.05.0000.

Em março de 2014, a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia foi cassada voltando a ter efeitos. Tornando-se uma grave ameaça à segurança alimentar das famílias acampadas há mais de 13 anos, além de ameaçar o procedimento Administrativo que poderia ser arquivado. Porém, após a apreciação de recurso e considerando a importância da área para a Reforma Agrária, o INCRA-BA afirma o interesse em ingressar na lide, tendo em vista a tramitação do procedimento administrativo 54160 – 000666/2012 – 04.

Em 2015, a Ação de Reintegração de Posse sob nº 0000046-49.2003.8.05.0137, o processo é retomado, mas como o procedimento Discriminatório Judicial, segundo a dicção da lei de regência, tem caráter preferencial em relação às ações que envolvem o domínio ou a posse de imóveis situados em área discriminada fica suspenso as partes, como ao juiz, a prática de qualquer ato processual. Comparecendo, o réu, em juízo, apenas para arguir a nulidade da citação e, sendo esta decretada e o réu intimado da decisão. Dessa forma, no ato das discriminatórias foram recomendadas:

- *A suspensão da Ação de Reintegração de Posse nº 0000046-49.2003.8.05.0137, e todas as demais demandas que versem sobre o domínio ou posse da área a ser discriminada, bem como e principalmente, qualquer ato executório de cumprimento de decisão, na 3ª Vara Cível de Jacobina;*
- *Suspensão do cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse nº 37.2016/000928-6, em vias de execução;*
- *Comunicar a suspensão do Mandado de Reintegração de Posse acima referido Polícia Militar – 24ª CIPM de Jacobina;*
- *Notificação ao E. TJ/BA a fim suspender o julgamento dos recursos, evitando-se desta forma a existência de decisões contraditórias quanto à dominialidade da área;*

- *Oficiar o Cartório de Registro de Imóveis para averbação da tramitação da presente ação ao pé dos registros indicados nas certidões de inteiro teor anexadas ao processo discriminatório (artigo 167, inciso I, 21, da Lei no 6.015/73) dentre outros...*

Sendo assim, ficam suspensas, por prejudicialidade de todas as ações que versem sobre o domínio ou posse da área ora discriminada, em especial da Ação de Reintegração de Posse nº 0000046-49.2003.805.0137, bem como e principalmente o Mandado de Reintegração nº 37.2016/000928-6, qualquer ato executório de cumprimento de decisão.

Os posseiros de pilões mostraram em todo processo uma constante resistência na luta pela conquista e permanência na terra e pela sobrevivência a partir dela, com sua organização ligada ao Movimento Estadual de Trabalhadores Assentados, Acampados e Quilombolas - CETA, assessoria da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e da Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais (AATR), hoje a comunidade já adquiriu mais autonomia política.

A luta de pilões: o acesso à terra e ao território pelos camponeses

Diante da crescente onda de violência no campo, dos retrocessos nas políticas agrárias brasileira, a caminhada (as) posseiros(as) de Pilões é um exemplo de resistência na luta pela terra e território, num período (ano 2017) que nenhuma família sem-terra foi assentada, enquanto que no mesmo período 65 pessoas foram assassinadas em conflitos no campo. Isso é inadmissível numa realidade de grandes extensões de terras devolutas, somente na Bahia tem mais de 22 milhões de hectares, segundo Ariovaldo Umbelino geografo da USP.

A comunidade de pilões configura como um pequeno agrupamento de famílias camponesas que detém a posse mansa, pacífica, contínua, duradoura e de boa-fé de pequenas glebas individualizadas e uma área coletiva. Este povoamento da área, no entanto, não pode ser confundido com esbulho possessório ou invasão decorrente de conflito agrário ou fundiário coletivo para fins de aplicação de sanção prevista no Art. 2º, inciso 6º, da Lei 8.629/1993. Esbulho é a subtração ilegal de posse de outrem, a privação do detentor da posse de seu direito de usar, gozar e dispor da sua coisa. Nesse caso o possuidor está totalmente despojado do poder de exercício de fato sobre a coisa.

Trata-se de uma ocupação motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, por sua vez, caracterizada pela disputa da posse para promover a sua justa distribuição e requer que a área disputada esteja cumprindo sua função social. Para a própria Coordenação de Desenvolvimento Agrário – CDA, as ocupações poderão

ser, no curso da discriminatória, legitimáveis pelo Estado da Bahia – ou poderão, ainda, serem beneficiadas com eventual criação de Assentamento de Reforma Agrária, conforme determina a Constituição Estadual e Federal.

Até o momento, com a discriminatória ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), a representante legal do Espólio também não se manifestou. Foi expedida carta precatória para a comarca de Salvador (domicílio da inventariante), mas apesar de reiteradas cobranças feitas pelo juiz/cartório da Vara Civil de Jacobina, não há, nos autos, confirmação de que ela tenha sido citada. Mesmo assim, com a suspensão da ação de reintegração de posse nº 0000046-49.2003.8.05.0137 e, conseqüentemente, com o cumprimento da liminar, a comunidade de pilões sente-se mais segura em permanecer na área e desenvolver suas atividades agrárias como camponeses.

Referências:

- BAHIA. Coordenação de Desenvolvimento Agrário da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura. Procedimento Discriminatório Administrativo da Gleba Pilões, 2015.
- BAHIA: Lei Roberto Santos nº 3.442 (1975). Disponível em: <http://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/85822/lei-3442-75>. Acesso em: 16 fev. 2018.
- INCRA. Laudo Agrônômico de Fiscalização. Fazenda Pilões, Jacobina. 08 a 23 de maio de 2012.
- PARECER TÉCNICO DE CONTESTAÇÃO (ART nº BA2015.042664) LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL: disponível em file:///C:/Users/CPT%20Bahia/Downloads/PARECER-T%C3%89CNICO-CONTESTA%C3%87%C3%83O_FAZ-PIL%C3%95ES_JACOBINA_mar%C3%A7o2015.pdf Acessado em: 06 mar 2018.
- Ata de Reunião da Contestação-do Laudo da Faz. Pilões. INCRA, Salvador, 10 de junho de 2015.
- Diagnóstico das áreas de Jacobina e Ouroândia/BA - Out de 2011 – 2012.
- Estatuto da Associação Comunitária de Pilões, Jacobina. 17 de abril de 2016.
- AJUIZAMENTO JUDICIAL DA AÇÃO DISCRIMINATÓRIA, comarca de Jacobina 08 de março de 2016.

- NOTA PÚBLICA: Tristes recordes da antirreforma agrária <https://cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/4280-nota-publica-tristes-recordes-da-anti-reforma-agraria>. Acesso em: 16 fev. 2018.
- Mandado de Segurança nº 0015354-70.2011.8.05.000.
- Defesas dos Mandados de segurança:
 1. Sander Prates – OAB/BA 20.508, 08 de agosto de 2011.
 2. Lucas Vieira – OAB/BA 42.747 e Mirna Oliveira – OAB/BA 25.134, 23 de setembro de 2014,
 3. Lucas Vieira – OAB/BA 42.747 e Mirna Oliveira – OAB/BA 25.134, 30 de setembro de 2015.

Créditos

Discriminatória Judicial de Pilões: uma nova possibilidade de acesso à terra e território camponês.

Sistematização elaborada por Claudio Dourado de Oliveira, com colaboração do núcleo de Bonfim da CPT-Centro Norte - Bahia.

Liderança:

Osmar Floriano do Santos

Fotos:

Arquivos do Núcleo Bonfim da Comissão Pastoral da Terra, Centro Norte – Bahia.

Mapas:

CDA – Coordenação do Desenvolvimento Agrária. SEAGRI – Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura. Setembro de 2012.

PERFIL TOPOGRÁFICO DO PARECER TÉCNICO DE CONTESTAÇÃO (ART nº BA2015.042664) - Fonte: *Google Earth pro, abril de 2015.*

Comunidade pilões, 02 de abril de 2018.

Galeria de Imagens



Reunião da Associação



Coletivo na casa de Farinha



Visita das entidades parceiras depois da anulação da liminar de despejo



Visita das entidades parceiras depois da anulação da liminar de despejo



1ª Reunião dos técnicos da CDA para o processo discriminatória



Acampamento de Pilões



Casa sendo construída do lado do barraco



Criação de galinhas



Criação de bovinos na área coletiva



Plantio do lado do barraco



Atividades da casa



Procedimento discriminatório - CDA



Política pública: cisterna de captação de agua da chuva



Construção das residências



Aguada para os animais



Trabalho das mulheres